



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal nº 1.019, de 22 de Dezembro de 2014.

Nº. 668/2020, CUITÉ – QUINTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2020



PREFEITURA DE
CUITÉ

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito Constitucional de Cuité

GRAZIELLE DE SOUTO PONTES HAUS
Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

EDIÇÃO
JOSÉ FABIANO DA ROCHA SILVA
Chefe do Gabinete – Editor Chefe

SEÇÃO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Gabinete do Prefeito

VETO AO PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MEDIDA PROVISÓRIA 14 DE 26 DE MAIO DE 2020

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Cuité, informamos que na forma do disposto no inciso V, do art. 58 da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR INTEGRALMENTE** o PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MEDIDA PROVISÓRIA 14 DE 26 DE MAIO DE 2020, NO QUAL INSTITUI GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES DA SAÚDE DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.”, tendo em vista a inconstitucionalidade formal ocasionada pela alteração da referida medida provisória.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe destacarmos que conforme poderes outorgados pela Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado da Paraíba, compete ao Prefeito a análise jurídica da constitucionalidade das leis aprovados pelo Poder Executivo.

Para Alexandre de Moraes, “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.” (MORAES, 2005, p. 627).”

Sobre este prisma, o controle de constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, ou seja, de forma repressiva ou preventiva, o que se pretende com este veto é exercer de forma preventiva o mencionado controle para que uma lei contrária a Constituição não seja promulgada.

Além do mais, vale ressaltar que existe o veto político e o veto jurídico. O veto é político quando o Chefe do Executivo entende que o projeto é contrário ao interesse público. O veto é jurídico quando veta-se o projeto não mais por ser contrário ao interesse público, mas por entender que o projeto é inconstitucional, **desta forma frisamos que o presente veto é eminentemente jurídico, conforme**

iremos demonstrar em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo emenda que acarreta aumento de despesa violando o Art. 63, I da Constituição Federal.

O Estado em sua concepção genérica de ente político é a institucionalização do poder político para a realização do bem comum. Portanto, o poder político – ou poder estatal – é uma exigência indispensável à organização do Estado, a quem cabe aplicá-las na sua estruturação e em relação aos particulares e administrados.

O exercício do poder, só é possível dentro de uma organização social, logo o poder do Estado é o poder organizado pelo direito, normas e pela Constituição, através de sua eficácia de forma que **o centro de todo o sistema jurídico é o equilíbrio do poder social.**

Para a manutenção e equilíbrio dos poderes a Constituição Federal estabelece freios e contrapesos ao exercício destes poderes, a exemplo das competências privativas inerentes a cada poder

A Constituição Federal em seu art. 61, §1º, alínea “e” escreve que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Segundo o tema o art. 84, VI, também da Constituição Federal, define:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

De forma a obedecer ao Princípio da Simetria Constitucional tanto a Constituição do Estado da Paraíba quanto a Lei Orgânica Municipal reproduzem em seus dispositivos a mesma matéria sobre competência privativa

José Antonio Dias Toffoli¹ enquanto Advogado Geral da União e escrevendo sobre o princípio da simetria lecionou que:

“Trata-se de sistemática a ser reproduzida e observada no âmbito dos estados-membros, eis que o poder de organização conferido aos mesmo deve orientar-se segundo os princípios da *cata magna*, no que se convencionou denominar de princípio da simetria, consagrado no art. 25, da lei Maior”

Nesse contexto de observância ao Princípio da Simetria Constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba reproduziu o seguinte dispositivo:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do estado as leis que:

(...)

II – dispõem sobre:
(...)

c) servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifo nosso)

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Ainda que não bastasse a Constituição Federal e Paraíba regulamentando as matérias de competência privativa, a exemplo do regime jurídico dos servidores públicos, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 37 define que:

Art. 37 – É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

V – **disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais.**

Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

Sem dúvidas que o presente projeto guarda as melhores das intenções, porém de forma muito clara e límpida se constata que a matéria é restrita a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois versa sobre Regime Jurídico dos servidores alterando a jornada de trabalho destes.

A mais alta corte de Justiça, STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 766 da relatoria do Ministro Celso de Mello com clareza e sobriedade define as matérias afetas ao Regime Jurídico dos Servidores

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes **(a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo** (ADI 766 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1992, DJ 27-05- 1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134)

Deste modo, e por todo o exposto, não há sombra de dúvidas, que **compete privativamente ao Poder Executivo** a alteração do regime jurídico que culmine em concessão de gratificação.

Superado esse ponto inicial a respeito da competência exclusiva para legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais, no qual está incluído as vantagens de ordem pecuniária, como gratificação, passaremos a debater a inconstitucionalidade material decorrente da alteração feita através de modificação de emenda parlamentar que viola o art. 63, I da Constituição Federal.

O referido artigo da Constituição Federal prescreve que:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Da mesma forma a Constituição do Estado da Paraíba em seu art. 64, I em atenção ao princípio da simetria também apresenta a mesma determinação legal, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Ainda que, não bastasse tais dispositivos, a lei Orgânica Municipal em seu Art. 37, Parágrafo Único, define que:

Art. 37 – É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

Parágrafo Único – Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesas global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Nesse contexto, fica claro que as emendas parlamentares a projeto de iniciativa exclusiva do poder executivo não podem acarretar em aumento de despesa, o que se evidencia no caso concreto.

A referida emenda a medida provisória Nº 14 de 26 de maio de 2020, acarreta em aumento de despesa, uma vez que de forma inconstitucional o ato legislativo, criou um percentual de gratificação de 40% a 100%, ampliando a previsão da despesa fixado em 30%, através de do Decreto que regulamentou a referida medida provisória, além do mais a referida emenda estendeu o rol de servidores implicando também em aumento de despesa.

Sobre o tema o STF tem mantido o seguinte entendimento:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo **que resulta em aumento de despesa** afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF. [ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009

Do mesmo modo

Dispositivos resultantes de **emenda parlamentar que estenderam** gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a **todos os servidores** que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF. [RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.] = ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999

Outrossim a referida emenda ainda inclui no rol os servidores comissionados, no qual inicialmente não havia previsão, o que também acarreta aumento considerável de despesa, a previsão era apenas para servidores efetivos e contratados, ainda que seja legítimo a apresentação de emendas, porém as mesmas devem estrita obediência as normas constitucionais.

Por outro lado, porém ainda de forma inconstitucional, a famigerada emenda atribui percentual variável de gratificação de 40% até 100% o que também viola a Constituição Federal, uma vez que as normas devem obrigatoriamente observância ao princípio da impessoalidade administrativa, não podendo a norma deixar a critério do Chefe do Executivo o percentual a ser atribuído de forma discricionária, o percentual da gratificação deve ser fixo e invariável, atendo a critérios objetivos.

Sobre o tema cabe destacar diversos julgados

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Julgamento Definitivo. Inexistência de Presunção Derivada da Concordância dos Sujeitos Processuais Quanto a Pontos do Ajuizamento. Acesso e Readmissão. Redução de Vencimentos. Gratificações de Representação e Produtividade. Função Gratificada. Prisão Administrativa. Efeitos da Declaração. I- (...). II- (...). III- (...). IV- (...). V- A concessão de gratificações de representação e produtividade, embora franqueada à lei, deve atender ao princípio da impessoalidade (art. 92, caput, da CE, reproduzindo o 37, caput, CF). VI – Importa violação à reserva legal a disposição que ao instituir função gratificada remete ao Chefe do Poder Executivo o estabelecimento de valores e critérios para fixação dos níveis ou símbolos da vantagem (CE, art. 69, VI). VI- (...). VII – (...). VIII – Ação julgada procedente. (ADI nº 271-5/200, Rel. Desª. Beatriz Figueiredo Franco)

“Ementa – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos da Lei nº 13.18, de 16.11.1993, da Lei nº 13.309, de 25.09.1993, e da Lei nº 1.510, de 29.12.2000, todas do Município de Paraíba. Preliminares afastadas. 1- (...). 2-

(...). 3- (...). 4- A gratificação a ser concedida pelo Chefe do Poder Executivo para os ocupantes de cargos em comissão deverá ser fixada em valores certo, sem margem a atuação ilegal, pessoal e diversa da finalidade pública, sendo o art. 58, os parágrafos 1 e 2 do art. 59, o art. 62, da Lei nº 1.318/93, e o art. 23, parágrafos 1 e 2, da Lei nº 1.510/00 incompatíveis com o art. 92 da Constituição Estadual justamente por propiciarem a atuação personalista do Administrador. 5 – o Caput do art. 59 da Lei nº 1.318/93 não foi recepcionado pela ordem constitucional estadual ditada pela Emenda nº 19/98 a CF, que a ela incorporou, estando ineficaz no mundo jurídico. 6- (...). 7 (...). Ação julgada parcialmente procedente” (ADI nº 275-8/200, Rel. Des. Leobino Valente Chaves).

A título de ilustração, vale, ainda, transcrever trecho do voto proferido pelo Desembargador Leobino Valente Chaves, na ADI nº 275-8/200, in verbis:

“Analisando, em primeiro momento, o modo pelo qual foram previstas as concessões das gratificações de representação de gabinete e de representação especial, **ou seja, “em até 50%” do vencimento básico. É indubitável que tal critério permite uma margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo de estabelecer, nos limites daquele percentual, para mais ou para menos o valor das gratificações ali previstas, possibilitando-lhe uma atuação divorciada dos princípios basilares da Administração Pública que deve ser sempre legal, moral e impessoal.** Sob tal prisma, então, tais dispositivos normativos amostram-se inconstitucionais, na medida em que abrem caminho à prática de ato administrativo (concessão de gratificações) sem critério fixo em lei, segundo o alvitre do concedente. (...)

Nessa linha, é consabido que, ao legislador municipal, inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, deste modo a modificação feita através de emenda parlamentar viola indubitavelmente as normas constitucionais.

Destaco ainda que, uma eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria instrumento apto a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, **nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).

[ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.] Nesse sentido: ADI 2113, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 4-3-2009, DJE 157 de 21-8-2009; ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, P, j. 3-12-2003, DJ de 9-2-2007; ADI 1.381 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-12-1995, DJ de 6-6-2003; ADI 1.438, rel. min. Ilmar Galvão, P, j. 5-9-2002, DJ de 8-11-2002; ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, P, j. 23-5-2001, DJ de 24-8-2001; Rp 890, rel. min. Oswaldo Trigueiro, P, j. 27-3-1974, DJ de 7-6-1974.

No mesmo Sentido

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de

trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, ‘c’, da CF. Precedentes. 2. **O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente” (ADI n. 3.627, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 28.11.2014).


Assim, tendo em vista o dever público a mim conferido em zelar pela manutenção da ordem constitucional, e diante dos fundamentos supracitados, não resta outra decisão a ser tomada, se não o veto integral deste Projeto de Lei.

Conforme os motivos já expostos, encaminho o veto ao poder legislativo, para que esta casa o mantenha, sem mais para o momento renovo meus votos de estima e consideração.

Cuité 13 de agosto de 2020.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA

Prefeito


Pedro Filipe Pessoa
Procurador Geral do Município de Cuité

PORTARIA Nº 473/GAPRE, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal de Cuité de 05 de abril de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** a Sra. **ALBERTÂNIA DOS SANTOS SILVA** do cargo de provimento em comissão de Secretária Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Benedito Venâncio dos Santos, símbolo CC6, nomeada através da Portaria nº 258/GAPRE de 22 de abril de 2020.

Art. 2º - **NOMEAR** a Sra. **ALBERTÂNIA DOS SANTOS SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Administrador Escolar Adjunto da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Benedito Venâncio dos Santos, símbolo AEC5.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2020.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA

Prefeito

PORTARIA Nº 474/GAPRE, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 281/92 e,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** a Sra. **ANA PAULA DE FARIAS OLIVEIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Escolar da Creche Municipal Gíolice Gomes de Farias, símbolo CC6.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2020.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA

Prefeito

PORTARIA Nº 475/GAPRE, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 281/92 e,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** a Sra. **EUZIVANIA BEZERRA PEREIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Henrique Pereira dos Reis, símbolo CC6.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2020.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 476/GAPRE, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal de Cuité de 05 de abril de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **FRANCISCO SOUTO CALIXTO**, para exercer o cargo de provimento em comissão Coordenador da Divisão do Centro de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS, símbolo CC6.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité, em 13 de agosto de 2020.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 477/GAPRE, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.**“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal de Cuité de 05 de abril de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **JOSÉ BATISTA PEREIRA DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Setor de Apoio à Agricultura, símbolo CC6.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité, em 14 de agosto de 2020.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 478/GAPRE, DE 13 DE AGOSTO DE 2020**DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA GESTÃO DE CONTRATO.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **ALINE NIEBLE SOUZA SANTOS**, Secretária Municipal de Educação, matrícula nº 2017015, como Gestora do Contrato: Nº: 00076/2020 celebrado com a empresa **VALDENOR DE ABREU CAVALCANTI**.

Art. 2º-Competirá ao servidor acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no Art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, em 13 de agosto de 2020.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 479/GAPRE, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 281/92 e,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** a Sra. **THIÉLLE WANESSA SILVA DE ANDRADE** do cargo de provimento em comissão Secretária Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Celina Lima Montenegro, símbolo CC6, nomeada através da Portaria nº 256/GAPRE de 22 de abril de 2020.

Art. 2º - **NOMEAR** a Sra. **THIÉLLE WANESSA SILVA DE ANDRADE**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Administrador Escolar Adjunto da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Celina de Lima Montenegro, símbolo AEC5.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2020.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

IMPrensa Oficial Municipal:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 3372-2447 – (83)3372-2246.
www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br